



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723230/2015-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.190 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

PARCELAMENTO. MAIS DE 3 (TRÊS) PARCELAS “EM ABERTO”.
EXCLUSÃO.

De acordo com o §9º, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte que possuir “em aberto” 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, deve ser excluído do parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de recurso administrativo (fls. 2/6) interposto pelo contribuinte em face de sua exclusão do parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Referido recurso foi indeferido por meio do despacho de fls. 32, que assim se manifestou:

Resumidamente, o contribuinte alega que “não é razoável impedir que uma empresa que durante 4 anos adimpliu mensalmente com as parcelas devidas seja excluída e perca todos os benefícios do parcelamento, sem lhe dar a chance de pagar neste momento apenas as parcelas vencidas e não pagas.”

Deixa-se claro que o contribuinte tem sido alertado via mensagem em diversos momentos (20/11/2013, 28/12/2013, 18/01/2014, 18/02/2014, 15/03/2014, 19/04/2014, 17/05/2014, 21/06/2014, 20/07/2014, 16/08/2014, 20/09/2014, 18/10/2014, 15/11/2014, 20/12/2014, 17/01/2015 e 21/02/2015) sobre parcelas em atraso. Assim sendo, o contribuinte sempre teve a possibilidade de sanar suas pendências até que, obviamente, incidiu em hipótese de exclusão prevista no § 9º, art. 1º, da Lei 11.941/2009.

Deixa-se claro que o próprio contribuinte em sua petição admite o não recolhimento das parcelas de out/2014, nov/2014, dez/2014, jan/2015 e fev/2015.

Ora, a lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmo para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte do contribuinte, tem ele, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo.

Dessa forma, incidindo na hipótese de exclusão prevista na Lei 11.941/2009, não tendo regularizado suas pendências em tempo hábil, proponho o indeferimento do recurso, mantendo-se a exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 11.941/2009, na modalidade RFB-DEMAIS-ART1.

Em seguida consta AR relativo à ciência do teor desse despacho (fls. 33) e **cujo recebimento data de 24/04/2015.**

Ato contínuo, o contribuinte, em 12/06/2015, apresentou solicitação de desarquivamento do presente processo (fl. 35), recurso voluntário (fls. 40/46 e 70/76) e prestou esclarecimentos de próprio punho (fls. 49), sustentando que a ciência da decisão da DERAT teria ocorrido, na verdade, **em 26/05/2015.**

Em despacho de fls. 78/79, a RFB se manifestou no sentido de que ao aderir ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte concordou com todas as suas condições, inclusive aquela descrita no §9º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009, dispositivo legal este que prevê a exclusão do parcelamento em caso de manutenção “em aberto” de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

O despacho relatou, ainda, que a decisão que julgou improcedente o recurso administrativo do contribuinte é definitiva na esfera administrativa, conforme previsto no art. 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Inconformado com a decisão, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, alegando que não teria sido concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário a ser analisado pelo CARF.

Alega que não conseguiu protocolar seu recurso uma vez que o processo havia sido remetido ao arquivo, impossibilitando o exercício de recorrer da decisão de 1ª instância.

Informa, ainda, que, após ter conseguido o desarquivamento do processo e a juntada do recurso voluntário, este não foi enviado ao CARF, ocorrendo, assim, a violação do seu direito ao devido processo legal.

Às fls. 87 consta cópia de sentença que concedeu a segurança nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito de a impetrante recorrer da decisão administrativa, por meio de recurso voluntário, já apresentado, nos autos do processo nº 18186.723230/2015-70, que deverá ser julgado pelo CARF.

Os autos, então, foram encaminhados ao CARF para que a determinação judicial seja cumprida (cf. fls. 88).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Da análise dos autos, percebe-se que houve intimação do despacho decisório de fls. 32, o qual manteve a exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 11.941/2009, em **24/04/2015** (cf. AR de fls. 33).

O endereço constante como destinatário, diga-se, é o mesmo do que o que foi informado na qualificação do contribuinte no recurso, bem como nos seus atos societários e cadastro da Receita Federal.

Já o protocolo do recurso voluntário ocorreu em **12/06/2015** (fls. 70), data esta posterior ao prazo legal de 30 dias para sua interposição¹.

O contribuinte chega a sustentar (fls. 49) que a ciência da decisão teria ocorrido em 26/05/2015, mas não traz nenhuma prova dessa afirmação. Também sequer questiona a validade do referido AR.

Dessa forma, entendo que já haveria elementos suficientes para não conhecer do recurso voluntário do contribuinte em razão da intempestividade.

Ocorre, porém, que há decisão judicial que garantiu o direito do contribuinte de recorrer da decisão e ter seu recurso julgado no CARF, conforme relatado.

Dessa forma, por cautela e, mais ainda, para afastar qualquer interpretação de que o CARF estaria descumprindo provimento judicial, conheço do recurso, mas já adiantando que a decisão recorrida não merece reforma.

Com efeito, assim dispõe o §9º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009:

¹ Decreto 70.235/1972: Artigo 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 9º - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Como se nota, realmente o não pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não – e isso o contribuinte não nega que ocorreu – constitui fundamento hábil para sua exclusão do parcelamento.

Quanto aos argumentos da falta de proporcionalidade e falta de razoabilidade, não vejo como acatá-los em face do que está prescrito na lei, lei esta que vincula os Julgadores do CARF.

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli